



Câmara Municipal de Jundiá

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º 57

de 16 / 10 / 2013

Processo n.º 62.307

PROPOSTA DE  
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 100

Autoria: PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Prevê votação nominal na apreciação de perda de mandato de Vereador.

Arquive-se

  
Diretor

23 / 10 / 2013



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fol. 02  
proc. 62307

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 100**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. M. F. de</i> Diretora 03/06/2011	Para emitir parecer: <i>J. M. M.</i> Diretor 03/06/2011	CJR Parecer (CJ) nº 105	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			<b>QUORUM: m2/3</b>		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. M. F. de</i> Diretora Legislativa 10/06/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <i>J. M. M.</i> Presidente 10/06/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <i>J. M. M.</i> Relator 10/06/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1418

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--



fls. 03  
Proc. 62307

PP 14.822/2011

PUBLICAÇÃO Rubrica  
10/06/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 82/JUN/11 15:54 062307

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJR  
Presidente  
07/06/2011

APROVADO (10. Turno)  
Presidente  
01/10/2013

APROVADO  
(29 Turno)  
Presidente  
15/10/2013

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 100**  
(Paulo Sergio Martins)

Prevê votação nominal na apreciação de perda de mandato de Vereador.

Art. 1.º O § 4º. do art. 20 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com a seguinte redação:

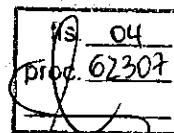
“§ 4º. Nos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII do 'caput' deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto nominal e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa, de um terço dos Vereadores, de partido político representado no Legislativo ou da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, assegurada ampla defesa.” (NR)

Art. 2.º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02.06.2011

PAULO SERGIO MARTINS

Handwritten signatures and marks, including a large signature above the typed name PAULO SERGIO MARTINS, and other illegible signatures below.



(PELOJ nº. 100 - fls. 2)

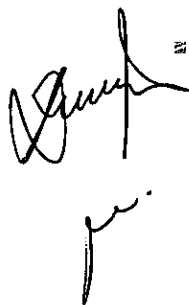
Justificativa

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica promove alteração na Carta Municipal, no sentido de tornar transparente a votação dos casos de perda de mandato do Vereador.

Não há sentido no voto secreto dentro do Parlamento. Isto se justificava na época da ditadura. Os representantes do povo devem prestar contas de todos os seus atos aos eleitores e à opinião pública, e o voto em aberto garante esta prestação.

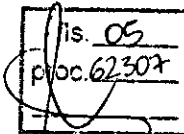
Portanto, nos termos dos arts. 1º., 2º., 29 e 30, inciso I, todos da Constituição Federal, combinados com o artigo 144, da Constituição Estadual, que asseguram a autonomia municipal, são constitucionais os dispositivos que tornam público o voto dos Parlamentares.

  
PAULO SERGIO MARTINS



- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I,  
a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

## Seção V Da Perda de Mandato



Art. 20. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;
- VII - que deixar de residir no Município, exceto quando residir em Distrito que for elevado a município;
- VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta lei.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.

§ 3º. Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia.

§ 4º. Nos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa, de um terço dos Vereadores ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 5º. Não perderá o mandato o Vereador licenciado pela Câmara, nos termos desta lei.

Art. 21. A Câmara Municipal poderá afastar do exercício do mandato, com prejuízo de vencimentos, o Vereador cujas atitudes, palavras ou atos caracterizem discriminação de sexo, raça, opções religiosas e ideológicas, atentatórias dos direitos e liberdades fundamentais.

Parágrafo único. A penalidade prevista no "caput" deste artigo não exime o Vereador da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

§ 2º. Do mesmo modo não anula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma sessão extraordinária; mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo às sessões ordinárias, ficará sujeito à extinção de seu mandato, se completar as 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas.

Art. 12. Para os efeitos também do inciso II do art. 9º. deste Regimento, não são computadas como sessões extraordinárias aquelas que não forem convocadas pelo Prefeito, não devendo ser computadas também aquelas que tenham sido convocadas pelo Prefeito, se a convocação não teve em apreciação de matéria urgente, assim declarada na convocação.

vista a 06  
proc. 62307

Art. 13. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando:

I - ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos artigos 20 "usque" 21 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, e ainda nos termos da Lei Complementar nº. 5, de 3 de julho de 1990;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, quer por gestos, palavras, ou qualquer outra forma de expressão, ou faltar ainda com o decoro na sua conduta pública.

Art. 14. A renúncia do Vereador será admitida por escrito, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que comunicada ao Plenário pelo Presidente, na primeira sessão, e conste da ata a declaração da extinção do mandato.

Parágrafo único. Observado o disposto neste artigo, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

### Capítulo III

#### Do Líder

Art. 15. Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou dos grupos de ação legislativa, e o intermediário autorizado entre estes e os órgãos da Câmara.

§ 1º. As representações partidárias deverão indicar à Mesa os respectivos líderes e vice-líderes, no início de cada legislatura e sempre que ocorrer qualquer alteração nas lideranças.

§ 2º. Os membros da Mesa não poderão ser indicados para exercer a liderança ou vice-liderança, previstas neste artigo.

§ 3º. No caso de partido com representante único, não se aplicará o disposto no parágrafo anterior, exceto em relação ao cargo de Presidente.

§ 4º. A liderança de partido com representante único será exercida automaticamente por este, dispensadas quaisquer formalidades.

Art. 16. Os grupos de ação legislativa poderão se formar a fim de que seus líderes se beneficiem das preferências regimentais.

§ 1º. Essas preferências se atribuirão primeiramente ao líder do grupo da maioria.

§ 2º. Somente se poderão constituir grupos com o mínimo de ¼ (um quarto) dos Vereadores da Câmara.

§ 3º. A comunicação à Mesa, assinada sempre por todos os Vereadores componentes do grupo, poderá ser apresentada a qualquer tempo, indicando-se, desde logo, seu líder ou vice-líder.

Art. 17. A substituição de líderes ou vice-líderes, ou a modificação na composição dos grupos, será feita sempre pela forma do artigo anterior.

Art. 18. Os líderes e vice-líderes serão escolhidos pela maioria dos representantes do partido, no que se refere ao artigo 15, e por maioria absoluta dos representantes do grupo, a que se refere o artigo 16, e pela mesma forma substituídos.

Art. 18-A. Mediante provocação de qualquer membro ou órgão da Câmara Municipal, ato de Vereador que infringir qualquer disposição deste Regimento Interno ou da legislação em geral ou que faltar à ética e ao decoro parlamentar será apurado, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. A perda do mandato será decidida pelo voto secreto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, por iniciativa da Mesa, de Bancada ou da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

- artigo e parágrafo acrescentados pela Resolução nº. 523, de 02 de outubro de 2007.



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER CJ LOM Nº 105**

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 100      PROCESSO Nº 62.307**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiaí prevê votação nominal na apreciação de perda de mandato de Vereador.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/06, e atende ao disposto no inciso I do art. 42 da Lei Orgânica de Jundiaí, que determina a necessidade das assinaturas adicionais de, no mínimo, 1/3 dos Membros da Casa para que possa ser apresentada.

É o relatório.

**PARECER**

A proposta em exame nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne a competência ( art. 6º, "caput", c/c o art. 29 " caput" da C.F.) e quanto à iniciativa, que na questão em tela é concorrente (art. 45 L.O.M).

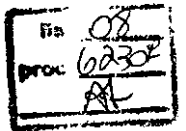
A matéria é de emenda a Lei Orgânica, eis que objetiva promover nova redação para o § 4º do art. 20 da Carta de Jundiaí, no sentido de tornar transparente a votação dos casos de perda de mandato do Vereador. A cassação de mandato de Prefeitos e Vereadores é regida pelo Decreto-lei 201/67, e não prevê voto secreto. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

**DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

A proposição deverá ir à análise Plenária para discussão e votação, nos termos do art. 42, §§ 1º à 3º da L.O.M., e demais disposições regimentais pertinentes, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria de dois terços dos Membros da Casa, em dois turnos de votação com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turno.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



(Parecer CJ LOM nº 105 a PELOJ nº 100 fls.2)

**COMISSÃO**

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação por se tratar de norma de cunho jurídico envolvendo legística.

**QUÓRUM**

Maioria de dois terços dos Membros da Casa ( art. 42, § 1º

L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 03 de junho de 2.011.

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

João Jampaulo Junior  
Consultor Jurídico

Ana Lúcia M. De Campos  
Estagiária





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 62.307

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 100**, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê votação nominal na apreciação de perda de mandato de Vereador.

**PARECER Nº 1.418**

Trata-se de análise de proposta da emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiaí, de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que prevê votação nominal na apreciação de perda de mandato de Vereador.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 07/08, que acolhemos na íntegra, a proposta em exame nos afigura revestida da condição de legalidade e constitucionalidade, encontrando amparo nos arts. 6º, "caput", c/c o art. 45 da Lei Orgânica de Jundiaí e o art. 29 da Constituição Federal.

Desta forma, subscrevemos a justificativa, e concluímos votando favorável à tramitação da presente proposta de emenda.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.06.2011.

APROVADO  
14/06/11

FERNANDO BARDI  
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

almc



**APROVADO (1º turno)**  
*ata*  
Presidente  
01/10/2013

**APROVADO (2º turno)**  
*ata*  
Presidente  
15/10/2013

**EMENDA Nº 1 à**  
**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 100**  
*(Paulo Sergio Martins)*

Altera tipo de votação e quorum.

1. Na ementa:

onde se lê: "votação nominal",

LEIA-SE: "votação aberta";

2. no art. 1º., no proposto § 4º.:

onde se lê: "voto nominal e maioria de dois terços",

LEIA-SE: "voto aberto e maioria absoluta".

Sala das Sessões, 01 /10/ 2013

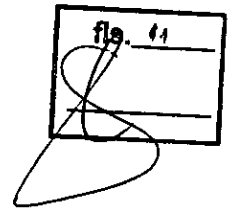
PAULO SERGIO MARTINS

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



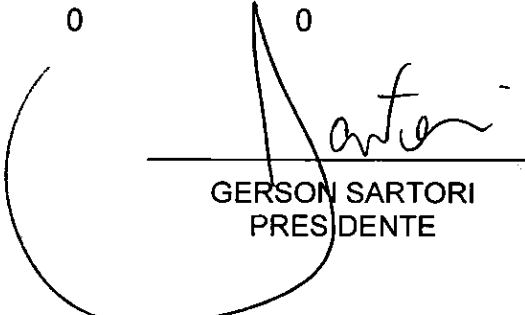
**16ª LEGISLATURA (2013-2016)**

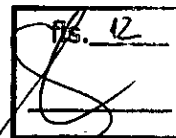
**33ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 01/10/2013**

PELOM 100/2011 - PAULO SERGIO MARTINS - Prevê votação nominal na apreciação de perda de mandato de Vereador.

<b>Vereador</b>	<b>Voto</b>
Celso Arantes	Favorável
Doca	Favorável
Dr. Pacheco	Favorável
Dr. Paulo - Delegado	Favorável
Gerson Sartori	Favorável
Gustavo Martinelli	Favorável
José Adair	Favorável
Leandro Palmarini	Favorável
Marcelo Gastaldo	Favorável
Márcio Cabeleireiro	Favorável
Pastor Dirlei	Favorável
Paulo Malerba	Favorável
Rafael Antonucci	Favorável
Rafael Purgato	Favorável
Roberto Conde	Favorável
Rogério	Favorável
Tico	Favorável
Valdeci Vilar	Favorável
Zé Dias	Favorável

<b>Votos Favoráveis</b>	<b>Votos Contrários</b>	<b>Ausentes</b>	<b>Não votaram</b>	<b>Resultado</b>
19	0	0	0	APROVADO

  
GERSON SARTORI  
PRESIDENTE



16ª LEGISLATURA (2013-2016)

33ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 01/10/2013

EMENDA 1 À PELOM 100/2011 - PAULO SERGIO MARTINS - Prevê votação nominal na apreciação de perda de mandato de Vereador.

Vereador	Voto
Celso Arantes	Favorável
Doca	Favorável
Dr. Pacheco	Favorável
Dr. Paulo - Delegado	Favorável
Gerson Sartori	Favorável
Gustavo Martinelli	Favorável
José Adair	Favorável
Leandro Palmarini	Favorável
Marcelo Gastaldo	Favorável
Márcio Cabeleireiro	Favorável
Pastor Dirlei	Favorável
Paulo Malerba	Favorável
Rafael Antonucci	Favorável
Rafael Purgato	Favorável
Roberto Conde	Favorável
Rogério	Favorável
Tico	Favorável
Valdeci Vilar	Favorável
Zé Dias	Favorável

Votos Favoráveis	Votos Contrários	Ausentes	Não votaram	Resultado
19	0	0	0	APROVADO

  
GERSON SARTORI  
PRESIDENTE



16ª LEGISLATURA (2013-2016)

35ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15/10/2013

[2º. TURNO] 3º ITEM: PELOM 100/2011 - PAULO SERGIO MARTINS - Prevê votação nominal na apreciação de perda de mandato de Vereador.

Vereador	Voto
Bernini	Favorável
Celso Arantes	Favorável
Dr. Pacheco	Favorável
Dr. Paulo - Delegado	Favorável
Gerson Sartori	Favorável
Gustavo Martinelli	Favorável
José Adair	Favorável
Leandro Palmarini	Favorável
Marcelo Gastaldo	Favorável
Márcio Cabeleireiro	Favorável
Pastor Dirlei	Favorável
Paulo Malerba	Favorável
Rafael Antonucci	Favorável
Rafael Purgato	Favorável
Roberto Conde	Não Votou
Rogério	Favorável
Tico	Favorável
Valdeci Vilar	Favorável
Zé Dias	Favorável

Votos Favoráveis	Votos Contrários	Ausentes	Não votaram	Resultado
18	0	0	1	APROVADA

  
GERSON SARTORI  
PRESIDENTE



16ª LEGISLATURA (2013-2016)

35ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15/10/2013

[2º. TURNO] 4º ITEM: EMENDA Nº. 1 À PELOM 100/2011 - PAULO SERGIO MARTINS -  
Prevê votação nominal na apreciação de perda de mandato de Vereador.

Vereador	Voto
Bernini	Favorável
Celso Arantes	Favorável
Dr. Pacheco	Favorável
Dr. Paulo - Delegado	Favorável
Gerson Sartori	Favorável
Gustavo Martinelli	Favorável
José Adair	Favorável
Leandro Palmarini	Favorável
Marcelo Gastaldo	Favorável
Márcio Cabeleireiro	Favorável
Pastor Dirlei	Favorável
Paulo Malerba	Favorável
Rafael Antonucci	Favorável
Rafael Purgato	Favorável
Roberto Conde	Não Votou
Rogério	Favorável
Tico	Favorável
Valdeci Vilar	Favorável
Zé Dias	Favorável

Votos Favoráveis	Votos Contrários	Ausentes	Não votaram	Resultado
18	0	0	1	APROVADA

  
GERSON SARTORI  
PRESIDENTE



proc. 62.307

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 57, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013**

Prevê votação aberta na apreciação de perda de mandato de Vereador.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 15 de outubro de 2013, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1.º O § 4º. do art. 20 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 4º. Nos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII do 'caput' deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, de um terço dos Vereadores, de partido político representado no Legislativo ou da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, assegurada ampla defesa.” (NR)*

Art. 2.º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de outubro de dois mil e treze (16/10/2013).

MESA

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

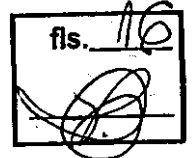
  
**Prof. RAFAEL T. PURGATO**  
1º. Secretário

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**  
2º. Secretário

**PUBLICAÇÃO** Rubrica  
23/10/13



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 491/2013  
Proc. 62.307

Em 16 de outubro de 2013.

Exmo. Sr.


**PEDRO ANTONIO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>. encaminho cópia da **EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 57**, promulgada pela Mesa da Câmara Municipal na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

<b>RECEBI</b>	
Ass:	
Nome:	<u>Sehipe</u>
Em	<u>21/10/13</u>

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente



